

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

ACÓRDÃO: 20211332  
 RECURSO: Apelação Cível  
 PROCESSO: 202000708736  
 RELATOR: RUY PINHEIRO DA SILVA  
 APELANTE C.L.D.S. Advogado: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE  
 APELADO S.L.D.C.D.S.D.S. Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA  
 MENENDEZ

***EMENTA***

**APELAÇÃO CÍVEL – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL POR PARTE DA RÉ – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE REVELA INCABÍVEL – PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, deixo de condenar a autora em honorários diante da não fixação na sentença.– RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

***ACÓRDÃO***

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente Apelação Cível, acordam os Desembargadores do Grupo III, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, em **CONHECER** do recurso, mas para **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 29 de Janeiro de 2021.

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA  
RELATOR

***RELATÓRIO***

Trata-se de Apelação Cível interposta por CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS inconformado com a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Exibição de Documentos em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA**, nos seguintes termos em sua parte dispositiva:

*"Diante do exposto, HOMOLOGO a prova produzida nestes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, podendo os interessados solicitar certidões, consoante artigo 383, CPC. Antes a inexistência de sucumbência neste procedimento, não há que se falar em condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R. I."*

Em suas razões de fls. 190/204, apelante aduz que a sentença merecer ser reformada, posto que, o juízo de 1º grau negou o pedido de condenar a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela parte Requerida fls. 209/212, em que pugna pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO**

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se da Ação de Exibição de Documentos na qual aduz o requerente que em 30/03/2015 sofreu um acidente de trânsito que resultou no processo administrativo junto a segurada, parte ré.

Ocorre que o autor que saber se realmente foi indenizado de forma correta, diante da existência dessa dúvida, pleiteou perante o requerido o acesso a todo o procedimento, enviando o requerimento conforme o Ar. de fls. 19.

Recorre a parte autora, defendendo que diante da não apresentação dos documentos solicitados, o juízo de 1º grau, falhou em não condenar a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

Pois bem. A questão é simples e já foi objeto de apreciação por este Tribunal, de forma recorrente.

A ação em questão não é necessariamente contenciosa quando preparatória. Entretanto, em havendo resistência justifica-se fixar a responsabilidade daquele que sucumbe. Assim, a condenação do demandado ao pagamento dos ônus sucumbenciais só se justifica quando a parte requerida contesta a ação, tornando contencioso o procedimento.

Analizando os autos de origem, registro que a inicial desta ação veio instruída com a notificação extrajudicial expedida à ré e recebida por conforme se verifica às págs. 19.

Na notificação foi consignado que a ré entregar ao portador os documentos solicitados. Como tal não aconteceu, ajuizou o autor esta ação em 30/10/2015.

É certo, todavia, que, citada para esta ação, a instituição ré apresentou os documentos pretendidos.

Assim, forçoso convir que se afigura inadmissível a pretensão consistente na condenação da requerida ao pagamento de verbas de sucumbência.

Destarte, considerando que os documentos pretendidos foram apresentados nos autos, não poderia Seguradora ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, porque tal condenação pressupõe a

presença de litigiosidade, de pretensão resistida, inexistente nos autos, em que houve exibição dos documentos pleiteados, em atendimento ao pedido inicial.

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

"Medida cautelar Exibição de documento Ausência de pretensão resistida. Demandada que, citada, comparece e apresenta os documentos reclamados. Inexistência de suporte para a condenação nas verbas do sucumbimento. Prevalecimento do princípio do interesse. Custas a cargo do próprio autor. Recurso desprovido" (Apelação com Revisão no. 831.852-0/8, rel. Des. Cesar Lacerda j. 8.11.05).

"(...) Com efeito, observa-se que não há lide nos presentes autos, visto que cabe ao magistrado apenas homologar a produção antecipada de provas, não emitindo qualquer juízo de valor. Assim, não há falar em sucumbência da parte ré pelo princípio da causalidade". (Apelação nº 1008796- 98.2016.8.26.0196, da Comarca de Franca, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. WALTER CESAR EXNER, j. 19.12.2016).

Nesse diapasão, forçoso convir que não tendo havido resistência do banco, não há como reconhecer que ele tenha dado causa à demanda.

Neste sentido a jurisprudência do STJ:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1585865/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04.08.2016, DJe 10.08.2016).

Nossa Corte Estadual, além de outras pelo país, perfilha do mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201700828312 nº único0035243-73.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 06/02/2018).

...

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - ARTIGO 396 E SEGUINTE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FIXAÇÃO DE ASTREINTES - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO QUE JÁ FORA CUMPRIDA - REQUERIDO QUE ANEXOU OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NO MOMENTO DA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA - DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201700732312 nº único0006472-51.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 19/02/2018).

...

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA, ANTE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - PLEITO DE EXTIRPAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA HONORÁRIA QUE SOMENTE É CABÍVEL QUANDO DEMONSTRADA A PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA DA RECORRENTE. DESCABIMENTO DA REFERIDA CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível nº 201700730817 nº único0004898-46.2016.8.25.0027 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 30/01/2018).

...

APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS) - ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 381, III, DO CPC DE 2015 - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM A REQUERIDA - DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA DEMANDADA COM A CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA QUE PERTENCE À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 373, I, DO CPC - PRETENSÃO NÃO RESISTIDA - DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME". (Apelação Cível nº 201700714792 nº único0056367-15.2016.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relatora: Elvira Maria de Almeida Silva - julgado em 13.07.2017).

...

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO ELIDE O INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. ARTIGO 14 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)" TJ-MA - APL: 0073002016 MA 0059481-47.2014.8.10,0001, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2016).

Nesses termos, tenho que não havendo resistência à pretensão autoral, não há que se falar em ônus da sucumbência, razão pela qual o demandado não deverá responder pelas despesas decorrentes daquele ônus.

Ante o exposto, conheço do apelo para negar provimento, mantendo-se incólume em todos os seus termos.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, deixo de condenar a autora em honorários diante da não fixação na sentença.

Aracaju/SE, 29 de Janeiro de 2021.

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA  
**RELATOR**